



27/07/2026

Número: **5006882-91.2025.8.13.0384**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Leopoldina**

Última distribuição : **14/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                      | Advogados                            |
|---------------------------------------------|--------------------------------------|
| COMERCIO DE MOVEIS ABREU LTDA - EPP (AUTOR) |                                      |
|                                             | TAMIRIS DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) |

| Outros participantes                                                        |  |
|-----------------------------------------------------------------------------|--|
| CLESCIO GALVAO ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) |  |
| Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)                                   |  |

| Documentos  |                    |                                 |                 |
|-------------|--------------------|---------------------------------|-----------------|
| Id.         | Data da Assinatura | Documento                       | Tipo            |
| 10560374041 | 14/10/2025 17:33   | <a href="#">Petição Inicial</a> | Petição Inicial |

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE VIÇOSA, ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMÉRCIO DE MÓVEIS ABREU LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 71.171.144/0001-59, e-mail pagar.larmoveis@gmail.com, telefone (32) 3441-4904, com endereço na Rua Omar Resende Peres, nº 501, Loja A, Parte Baixa, Bairro São Cristovão, Leopoldina, Estado de Minas Gerais, CEP 36.702-026, representada por seu sócio administrador **JOSÉ HENRIQUE SILVA DE ABREU**, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 283.764.396-34, portador da Carteira de Identidade nº M-1.207.997-SSP/MG, endereço eletrônico inexistente, residente na Rua Antônio do Vale Neto, nº 51, Jardim Bela Vista, Leopoldina, Estado de Minas Gerais, CEP 36.703-188, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, com escritório na Praça do Rosário, nº 01, sala 1001, Centro, Viçosa, Estado de Minas Gerais, CEP 36.570-063, e-mail contato@jcmsociedadeadvogados.com.br, onde recebem notificações e intimações, apresentar, com fulcro nos artigos 105 e seguintes, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o presente

**PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA**

pelas razões de fato e de direito a seguir esposadas.

**I – DOS FATOS**

A requerente trata-se de pessoa jurídica constituída sob a denominação social **COMÉRCIO DE MÓVEIS ABREU LTDA**, e nome fantasia **LAR MÓVEIS**, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 312042-29257 em 06/10/1993 (doc. 17), e composta inicialmente pelos irmãos **JOSÉ HENRIQUE SILVA DE ABREU** e **PAULO ROBERTO SILVA DE ABREU**, tendo como objeto social o comércio de móveis novos, usados e eletrodomésticos.



Quando da sua constituição, a empresa tinha sede na Rua Tiradentes, nº 111, Bairro Centro, em Leopoldina/MG, enquanto sua filial de nº 01 localizava-se na Praça do Rosário, nº 42, Bairro Centro, nessa mesma cidade.

No ano de 1996, a empresa ampliou seu objeto social, que passou a ser o comércio de móveis, aparelhos elétricos, eletrônicos, softwares, equipamentos e suplementos de informática, e bicicletas, conforme consta na segunda alteração social registrada na JUCEMG sob o nº 1486458 (doc. 19).

Posteriormente, a filial de nº 01 foi transferida para a Rua Francisco Andrade Bastos, nº 260, Bairro Centro, em Leopoldina/MG, nos termos da quarta alteração contratual registrada na JUCEMG sob o nº 1641256 em 26/06/1998 (doc. 21), sendo que, no ano 2000, seu objetivo passou a ser o de depósito fechado, mediante a sexta alteração contratual registrada na JUCEMG sob o nº 2437243 (doc. 23).

No ano seguinte, a sociedade transferiu sua sede para a Rua Presidente Carlos Luz, nº 432, Bairro Centro, em Leopoldina/MG, além de ampliar seu objeto social, que passou a ser o comércio de móveis, aparelhos elétricos, eletrônicos, software, equipamentos e suplementos de informática, artigos de cama, mesa, banho, instrumentos musicais, bicicletas e transportes, conforme a sétima alteração contratual registrada na JUCEMG sob o nº 2614383 em 05/06/2001 (doc. 24).

No ato da nona alteração contratual registrada na JUCEMG sob o nº 3287624 em 22/02/2005 (doc. 26), o sócio **PAULO ROBERTO SILVA ABREU** retirou-se da sociedade, transferindo todas as suas quotas para a sócia ora admitida, **ANDREA CORREA LOPES**, de modo que o capital social permaneceu em R\$-10.000,00 (dez mil reais), divididos em 10.000 (dez mil) quotas no valor nominal de R\$-1,00 (um real) cada uma, sendo 9.500 (nove mil e quinhentas) quotas no valor nominal de R\$-9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) integralizadas por **JOSÉ HENRIQUE SILVA DE ABREU** e 500 (quinhentas) quotas no valor nominal de R\$-500,00 (quinhentos reais) adquiridas do sócio retirante pela sócia ora admitida.

Em 2006, os sócios procederam à décima alteração contratual que fora registrada na JUCEMG sob o nº 3575836 (doc. 27), através da qual se alterou o objetivo da filial de nº 01, deixando de se tratar apenas de um depósito, para se dedicar ao comércio varejista de móveis, aparelhos elétricos, eletrônicos, software, equipamentos e suplementos de informática, bicicletas, autopeças e pneus, artigos de cama, mesa, banho e instrumentos musicais.

Em seguida, criou-se no ato da décima primeira alteração contratual da sociedade empresária registrada na JUCEMG sob o nº 3737097 em 14/06/2007 (doc. 28) a filial de nº 02 localizada na Rua Barão Cotegipe, nº 256, Bairro Centro, em



Leopoldina/MG, cujo objetivo social consistia na exploração do ramo de comércio varejista de móveis, aparelhos elétricos, eletrônicos, software, equipamentos e suplementos de informática, bicicletas, autopeças e pneus, artigos de cama, mesa, banho e instrumentos musicais.

Já em 2008, os sócios procederam à décima segunda alteração contratual da sociedade empresária registrada na JUCEMG sob o nº 3910245 (doc. 29), onde transferiram a filial de nº 01 para a Rua Joaquim Barbosa de Castro, nº 344, Bairro Centro, em Argirita/MG e a filial de nº 02 para a Rua Francisco Andrade Bastos, nº 230, Bairro Fábrica, em Leopoldina/MG, além de criarem a filial de nº 03 situada na Rua Francisco Andrade Bastos, nº 260, Bairro Fábrica, em Leopoldina, tendo como objetivo social a exploração do ramo de depósito fechado.

No mesmo ano, houve a décima terceira alteração contratual registrada na JUCEMG sob o nº 085665134 em 20/11/2008 (doc. 30), por meio da qual os sócios decidiram por extinguir a filial de nº 02 situada na Rua Francisco Andrade Bastos, nº 230, Bairro Fábrica, em Leopoldina/MG.

Simultaneamente, houve alteração no objetivo social da matriz que passou a ser o comércio de móveis, aparelhos elétricos, eletrônicos, software, equipamentos e suprimentos de informática, bicicletas, autopeças e pneus, artigos de cama, mesa, banho, instrumentos musicais, transporte de cargas, representação comercial por conta de terceiros e importação dos produtos ora comercializados.

Houve, também, alteração no objetivo social da filial de nº 03, que passou a ser o mesmo da filial de nº 01, qual seja, a exploração do ramo de comércio varejista de móveis, aparelhos elétricos, eletrônicos, software, equipamentos e suplementos de informática, bicicletas, autopeças e pneus, artigos de cama, mesa, banho e instrumentos musicais.

Assim, a sociedade adotou na filial de nº 01 o nome fantasia **REDE MINAS** e na filial de nº 03 o nome fantasia de **CASA VERDE – REDE MINAS**.

Na décima quarta alteração contratual registrada na JUCEMG sob o nº 4299598 em 23/02/2010 (doc. 31), os sócios acordaram acerca da extinção da filial de nº 01 situada na Rua Joaquim Barbosa de Castro, nº 344, Bairro Centro, em Argirita/MG, com o nome fantasia **REDE MINAS**.

Permaneceram inalteradas as demais disposições contratuais, restando a matriz com sede na Rua Presidente Carlos Luz, nº 432, Bairro Centro, em Leopoldina/MG, sob o nome fantasia de **LAR MÓVEIS**, e a filial de nº 03, situada na Rua Francisco de Andrade Bastos, nº 260, Bairro Fábrica, na mesma cidade, sob o nome fantasia **CASA VERDE – REDE MINAS**, configuração esta que perdurou até meados de 2023, quando a empresa **COMÉRCIO DE MÓVEIS ABREU LTDA**



encerrou suas atividades, além de ter dado baixa na inscrição da filial no CNPJ (doc. 5).

Anos depois adveio a décima quinta alteração contratual registrada sob o nº 31600541768 em 08/03/2018 (doc. 32), ocasião na qual os sócios resolveram transformar a sociedade limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, tendo a sócia **ANDREA CORREA LOPES** se retirado da sociedade e transferido o total de suas quotas ao sócio remanescente.

Ao mesmo tempo, a empresa passou a adotar o nome empresarial de **COMÉRCIO DE MÓVEIS ABREU EIRELI-EPP**, mediante seu reenquadramento de microempresa (ME) como empresa de pequeno porte (EPP), e o capital social, por sua vez, passou a ser de R\$-93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais), totalmente integralizados pelo titular **JOSÉ HENRIQUE SILVA DE ABREU**.

Ao longo de sua trajetória, a empresa realizou diversos investimentos voltados à expansão e modernização de suas atividades, buscando acompanhar as transformações do mercado e manter sua competitividade regional. Foram feitos aportes significativos na ampliação de suas instalações físicas, abertura de novas filiais, aquisição de equipamentos, veículos e atualização de seu estoque com produtos de maior valor agregado, especialmente no setor de eletrônicos e informática.

Todavia, o aumento constante dos custos operacionais, aliado à retração do consumo em períodos de instabilidade econômica nacional, comprometeu progressivamente o fluxo de caixa da requerente.

Na tentativa de manter suas operações, a empresa passou a recorrer especialmente a linhas de crédito bancário, renegociações de débitos e parcelamentos fiscais, o que resultou em um crescente endividamento.

Além disso, a empresa não acumula somente dívidas bancárias, fiscais e trabalhistas, mas, também, aquelas decorrentes de títulos executivos judiciais, conforme consta na Relação Nominal de Credores anexa (doc. 15), destacando-se o processo movido pela **APA CONFECÇÕES S/A** (autos nº 5001394-68.2019.8.13.0384), em tramitação na 1ª Vara Cível desta Comarca, consistente no cumprimento de sentença proferida nos autos nº 0012356-22.2011.8.13.0384, que hoje perfaz a maior execução em trâmite contra a requerente no importe de R\$537.278,80 (quinhentos e trinta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

Com o passar dos anos, o acúmulo dessas obrigações, somado à queda nas receitas e à dificuldade de recuperação financeira após a pandemia de COVID-19, tornou inviável a continuidade das atividades comerciais.



De se destacar que com o aumento do número de execuções movidas contra a **COMÉRCIO DE MÓVEIS ABREU LTDA**, sobretudo a partir do ano de 2020, em meio ao contexto pandêmico, houve a penhora da maioria de seus bens em estoque, e até mesmo de parte de seu faturamento mensal, bem como de valores em espécie que eventualmente estivessem guardados em seu estabelecimento, o que foi o estopim para que a empresa deflagrasse situação financeira calamitosa e, por consequência, a inviabilização de sua continuidade.

Nos autos nº 5000290-41.2019.8.13.0384, em tramitação na 1ª Vara Cível desta Comarca, houve a penhora dos bens constantes do auto em anexo (doc. 46, págs. 4 e 5) na data de 04 de março de 2020, os quais encontravam-se no show room da loja, sendo todos novos e destinados à venda ao varejo, e que foram avaliados em R\$-32.030,00 (trinta e dois mil e trinta reais).

Em seguida, este juízo proferiu a decisão em anexo (doc. 47), determinando a expedição de mandado de penhora de valores em espécie que eventualmente estivessem no caixa, cofres, caixas, malotes, gavetas, e/ou armários, enfim, qualquer local dentro do estabelecimento da executada, ora requerente, para a satisfação do débito e, caso fossem insuficientes, determinou a penhora e avaliação de eletroeletrônicos novos do seu estoque (televisores, smartphones, tablets, computadores, etc); e/ou eletrodomésticos novos (geladeira, fogão, microondas, forno elétrico, etc)

Assim, em 18/11/2020, o Oficial de Justiça, por determinação judicial, procedeu à penhora do valor em espécie de R\$-426,00 (quatrocentos e vinte e seis reais), conforme auto de penhora de dinheiro (doc. 48, pág. 9), bem como à penhora de bens eletroeletrônicos e eletrodomésticos novos localizados naquele estabelecimento e avaliados em R\$-12.783,00 (doze mil, setecentos e oitenta e três reais) (doc. 46, págs. 10 a 12).

Nos autos nº 5001394-68.2019.8.13.0384, por sua vez, o juízo, em 09 de agosto de 2021, deferiu o pedido de penhora do faturamento da empresa executada, no percentual de 10% (dez por cento) (doc. 49), até atingir o valor atualizado do débito, qual seja, R\$-739.916,41 (setecentos e trinta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), conforme auto de penhora e depósito anexo lavrado em 10 de dezembro de 2021 (doc. 50), tendo sido nomeado inclusive administrador-depositário (doc. 52).

Já em 29/11/2022, houve a penhora da maioria dos bens que restavam no estoque da empresa requerente na data de 29/11/2022 (docs. 53 e 54), avaliados em R\$-105.970,00 (cento e cinco mil, novecentos e setenta reais), nos autos nº 5002567-30.2019.8.13.0384, também em tramitação na 1ª Vara Cível desta Comarca.



Hoje, a empresa requerente tem um passivo de aproximadamente R\$-2.549.089,03 (dois milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, oitenta e nove reais e três centavos), conforme consta na Relação Nominal de Credores anexa (doc. 15), enquanto seu ativo aproximado é de R\$-97.464,00 (noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), consistente nos seguintes bens móveis: Chevrolet Montana LS, placa OQG-4208 e Fiat Estrada Working, placa PVW-4489 (doc. 16).

Por todas essas razões, a empresa requerente se encontra com suas atividades encerradas desde meados do ano de 2023, dada a completa ausência de faturamento, o que lhe impede de saldar os seus débitos, o que vem causando transtornos inclusive para os familiares de seu representante legal.

Diante desse cenário de insolvência, em que o passivo supera amplamente o ativo, a empresa não vislumbra alternativa senão a formulação do presente pedido de autofalência, como medida legalmente adequada para a regular liquidação de suas obrigações.

## **II – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS SOCIAIS DE 2022, 2023 E 2024**

### **II.1. DOS ASPECTOS GERAIS**

Com base nos balanços patrimoniais de 2022, 2023 e 2024 (docs. 6 a 8), é possível constatar um quadro progressivo de deterioração financeira que justifica plenamente o pedido de autofalência da empresa **COMÉRCIO DE MÓVEIS ABREU LTDA.**

Em 2022, o ativo total era insuficiente para cobrir o passivo circulante, com dívidas bancárias e obrigações trabalhistas e fiscais já expressivas, superando R\$ 1,1 milhão, enquanto o capital social permanecia em R\$-93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais). O exercício fechou com prejuízo acumulado de R\$-1.397.160,93 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, cento e sessenta reais e noventa e três centavos), demonstrando desequilíbrio estrutural entre receitas e despesas operacionais.

Em 2023, manteve-se o endividamento bancário em torno de R\$ 654 mil, sem qualquer incremento relevante no ativo imobilizado ou circulante. Não houve geração de caixa suficiente para amortização de passivos, e os prejuízos continuaram a se acumular, sinalizando incapacidade de recuperação por meio da própria atividade operacional.



Já em 2024, observa-se redução do ativo circulante e do estoque (de R\$ 351 mil para R\$ 261 mil), mantendo-se praticamente inalterado o montante das dívidas financeiras e comerciais. O exercício encerrou novamente com resultado negativo expressivo de R\$-99.633,98 (noventa e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) e passivo total superior a R\$ 1 milhão, frente a patrimônio líquido negativo de aproximadamente R\$ 1,07 milhão, revelando a insolvência técnica e econômica da sociedade, cujo passivo supera amplamente o ativo.

Assim, os demonstrativos evidenciam que, após sucessivos exercícios deficitários, esgotaram-se os recursos próprios e a capacidade de geração de caixa, inviabilizando a continuidade das operações.

No mesmo sentido, a análise dos comparativos de movimento (docs. 9 a 11) e dos relatórios de fluxo de caixa (docs. 12 a 14) referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 demonstra, de forma inequívoca, o agravamento progressivo da situação financeira da requerente, culminando em estado de insolvência irremediável.

Nos exercícios de 2022 e 2023, constata-se que, embora houvesse movimentação regular de vendas à vista, as receitas auferidas mostraram-se manifestamente insuficientes para cobrir as despesas operacionais, encargos trabalhistas, obrigações tributárias e compromissos locatícios.

Os relatórios de caixa evidenciam predomínio de saídas sobre entradas, com fluxo de recursos direcionado majoritariamente ao pagamento de fornecedores, tributos e despesas fixas, sendo recorrente a necessidade de aportes financeiros e empréstimos pessoais realizados pelo sócio-administrador como única forma de sustentar temporariamente a atividade empresarial.

No exercício de 2024, o quadro de inviabilidade operacional tornou-se ainda mais evidente. O fluxo de caixa do período demonstra a completa ausência de receitas provenientes da atividade-fim, limitando-se a movimentações esporádicas referentes a retiradas de pró-labore, sem registro de novas entradas decorrentes de vendas.

Os comparativos de movimento confirmam expressiva redução do ativo circulante, queda acentuada do disponível e diminuição significativa dos estoques, indicando, de forma incontestável, a paralisação das operações comerciais e a incapacidade da empresa de gerar qualquer resultado econômico positivo.

Dessa forma, verifica-se que a requerente se manteve em funcionamento nos últimos anos apenas mediante endividamento crescente e sucessivos aportes de capital próprio, sem qualquer perspectiva de reversão do quadro econômico adverso. O resultado foi o completo exaurimento do capital de giro, a acumulação de passivos



trabalhistas, fiscais e comerciais, e o desequilíbrio patrimonial em que o passivo supera amplamente o ativo.

Outrossim, os registros de inventário dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 (docs. 34 a 36), em conjunto com o registro de apuração do ICMS de 2022 (doc. 37) e os livros de entradas e saídas (docs. 38 a 43), confirmam o esgotamento progressivo dos estoques e a paralisação completa da atividade mercantil.

Em 2022, o inventário ainda demonstrava volume expressivo de mercadorias disponíveis para revenda, compatível com a operação regular da empresa. Já em 2023, observou-se redução considerável dos valores inventariados, reflexo direto da queda nas vendas e da ausência de reposição de produtos, o que se correlaciona à retração verificada nas entradas fiscais do mesmo exercício.

No exercício de 2024, os registros indicam ausência total de movimento em praticamente todos os períodos do ano, conforme demonstram os livros fiscais de janeiro a dezembro (docs. 40 e 43) — constando expressamente a anotação “período sem movimento”. Do mesmo modo, o inventário (doc. 36) evidencia estoque praticamente zerado, indicando que o acervo patrimonial destinado à atividade comercial foi integralmente liquidado ou consumido sem reposição. O registro de apuração do ICMS desse período, por sua vez, demonstra inexistência de operações tributáveis, confirmando o encerramento de fato das atividades e a ausência de faturamento há meses consecutivos.

Tais elementos comprovam que a requerente não apenas cessou suas operações comerciais, mas também esgotou seus ativos circulantes e operacionais, encontrando-se em estado de inatividade material e insolvência econômica, sem meios de restabelecer a atividade empresarial

Por fim, a interpretação sistemática e comparativa dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS/IPI – SPED Fiscal), referentes aos exercícios de 2022 e 2024 (docs. 44 e 45), confirma, de forma inequívoca, a crise econômica terminal que assola a sociedade empresária, caracterizando o estado de insolvência.

Enquanto o SPED de 2022 (doc. 44) evidenciava um fluxo mercantil ativo, com a regular apuração de débitos de ICMS a Recolher e o registro de Saídas e Prestações com Débito do Imposto (demonstrativo de faturamento), o documento de 2024 revela a paralisação fática e completa das operações.

A inexistência de lançamentos nos registros de Entradas de Mercadorias e, notadamente, a apuração de R\$-0,00 nos campos de Saídas e Prestações configuram, no plano fiscal-contábil, a inequívoca cessação da atividade empresarial. Tal estagnação é o indício primário e formalmente comprovado da impossibilidade de



adimplemento das obrigações, enquadrando-se no fundamento que justifica o pedido de autofalência, conforme preceitua a Lei nº 11.101/2005.

II.2. DO ENDIVIDAMENTO TRIBUTÁRIO

A análise dos relatórios de fluxo de caixa (docs. 12 a 14) e comparativos de movimento dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 (docs. 9 a 11) revela, também, a existência de expressivo e contínuo endividamento tributário, tanto em âmbito federal quanto estadual, o qual contribuiu de forma determinante para o quadro de insolvência atualmente enfrentado pela requerente.

Os demonstrativos contábeis indicam que, já a partir de 2022, a empresa passou a registrar pagamentos de tributos e contribuições sociais de forma parcelada e reiteradamente em atraso, com incidência constante de multas e juros moratórios. Há registros de débitos referentes a INSS, FGTS, PIS, COFINS, IRRF sobre pró-labore e aluguéis, além de obrigações vinculadas ao Simples Nacional, cujo parcelamento se mostrou de difícil manutenção diante da queda no faturamento.

No âmbito estadual, observa-se também a existência de parcelamentos de ICMS, acompanhados de lançamentos de “juros de parcelamento” e “multas de mora”, evidenciando inadimplemento reiterado de obrigações tributárias junto ao Fisco estadual, vejamos (doc. 13, pág. 3 e doc. 12, pág. 2):

|                                                                               |                                    |      |          |
|-------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|------|----------|
| 24/01/2022                                                                    |                                    |      |          |
| PAGTO PARCELAMENTO ICMS Nº 13.0, 8750300,11 C/DARF.REF: PARCELA 005/024       | 1308 ICMS PARCELAMENTO             |      | 374,15   |
| PAGTO JUROS PARCELAMENTO ICMS Nº 13.0,8750300,11 C/DARF.REF: PARCELA 005/024  | 352 MULTAS DE MORA/JUROS           |      | 184,73   |
| PG.TELEFONE C/RECIBO N/DATA REF.01/2022 VIVO                                  | 356 TELEFONE                       |      | 160,94   |
| PAGO CFE. DUPL.06243/21/F DO FORNECEDOR UNIODONTO LEOPOLDINA LTDA REF.12/2021 | 672 UNIODONTO                      |      | 342,13   |
| PAGO CFE. DUPL.9003/12 DO FORNECEDOR ASSISTÊNCIA FAMILIAR PAF-PAX             | 700 ASSISTÊNCIA FAMILIAR PAF-PAX   |      | 30,00    |
| Total do dia:                                                                 |                                    | 0,00 | 1.091,95 |
| 03/02/2023                                                                    |                                    |      |          |
| VR.REF. PARCELAMENTO N 130453459001-51 PARC 01/15                             | 1308 ICMS PARCELAMENTO             |      | 1.426,92 |
| PAG.TAXA DE EXPEDIENTE REF. INCENDIO 2019                                     | 350 TAXAS DIVERSAS                 |      | 574,93   |
| PAG.MULTAS/JUROS/CM P/ATRASSO CSLL 12/2022                                    | 352 MULTAS DE MORA/JUROS           |      | 18,93    |
| PAG.MULTAS/JUROS/CM P/ATRASSO IRPJ 12/2022                                    | 352 MULTAS DE MORA/JUROS           |      | 21,04    |
| PAG.MULTAS/JUROS/CM P/ATRASSO PARCELAMENTO ICMS N 6202746550059 PARC 01/14    | 352 MULTAS DE MORA/JUROS           |      | 209,69   |
| PAG.MULTAS/JUROS/CM P/ATRASSO TAXA DE INCENDIO 2019                           | 352 MULTAS DE MORA/JUROS           |      | 310,81   |
| PAG.MULTAS/JUROS/CM P/ATRASSO PARCELAMENTO N 13045345900-51 PARC 01/15        | 352 MULTAS DE MORA/JUROS           |      | 1.115,01 |
| PAG.IRPJ C/DARF REF. 12/2022                                                  | 176 IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER    |      | 1.057,58 |
| PAG.CSLL C/DARF REF. 12/2022                                                  | 177 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER |      | 951,82   |
| VR.REF. PARCELAMENTO ICMS N 6202746550059 PARC 01/14                          | 1272 PARCELAMENTO ICMS             |      | 691,13   |
| PAGTO C/DARF PARCELAMENTO DO SIMPLES NACIONAL REF.PARCELA 0006475889          | 1273 INSS/TRIBUTOS FEDERAIS        |      | 571,81   |
| Total do dia:                                                                 |                                    | 0,00 | 6.949,67 |

O fluxo de caixa demonstra que, nos exercícios de 2022 e 2023, a empresa manteve esforços contínuos para regularizar suas pendências fiscais, efetuando pagamentos esparsos de tributos e encargos, ainda que insuficientes para a recomposição da situação fiscal. Todavia, a partir de 2024, constata-se ausência total de pagamentos de natureza tributária, o que reflete a paralisação das atividades comerciais e o colapso definitivo da capacidade financeira da sociedade empresária, conforme se observa abaixo (doc. 14):

| MOVIMENTO DO CAIXA |                                       |                        |          |           |
|--------------------|---------------------------------------|------------------------|----------|-----------|
| Data               | Histórico                             | Contrapartida          | Entradas | Saídas    |
| 05/02/2024         | PG.S/RETIRADA PRÓ LABORE REF. 01/2024 | 188 PRÓ-LABORE A PAGAR |          | 1.257,00  |
|                    |                                       | Total do dia:          | 0,00     | 1.257,00  |
| 05/03/2024         | PG.S/RETIRADA PRÓ LABORE REF. 02/2024 | 188 PRÓ-LABORE A PAGAR |          | 1.257,00  |
|                    |                                       | Total do dia:          | 0,00     | 1.257,00  |
| 05/04/2024         | PG.S/RETIRADA PRÓ LABORE REF. 03/2024 | 188 PRÓ-LABORE A PAGAR |          | 1.257,00  |
|                    |                                       | Total do dia:          | 0,00     | 1.257,00  |
| 06/05/2024         | PG.S/RETIRADA PRÓ LABORE REF. 04/2024 | 188 PRÓ-LABORE A PAGAR |          | 1.257,00  |
|                    |                                       | Total do dia:          | 0,00     | 1.257,00  |
| 06/06/2024         | PG.S/RETIRADA PRÓ LABORE REF. 05/2024 | 188 PRÓ-LABORE A PAGAR |          | 1.257,00  |
|                    |                                       | Total do dia:          | 0,00     | 1.257,00  |
| 08/07/2024         | PG.S/RETIRADA PRÓ LABORE REF. 06/2024 | 188 PRÓ-LABORE A PAGAR |          | 1.257,00  |
|                    |                                       | Total do dia:          | 0,00     | 1.257,00  |
| 08/08/2024         | PG.S/RETIRADA PRÓ LABORE REF. 07/2024 | 188 PRÓ-LABORE A PAGAR |          | 1.257,00  |
|                    |                                       | Total do dia:          | 0,00     | 1.257,00  |
|                    |                                       | Total do Período:      | 0,00     | 8.799,00  |
|                    |                                       | Saldo anterior:        |          | 35.833,80 |
|                    |                                       | Saldo atual:           |          | 27.034,80 |

Os principais credores tributários identificáveis são: União Federal, abrangendo Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (tributos federais e contribuições sociais); Estado de Minas Gerais, pela inadimplência de ICMS e possíveis multas decorrentes; e Caixa Econômica Federal, apenas enquanto agente arrecadador do FGTS, não como credor bancário.

Embora os documentos anexos não tragam valores consolidados, pela frequência e volume dos pagamentos parciais, é razoável estimar que o montante total de débitos tributários (federais + estaduais + previdenciários), entre 2022 e 2024, esteja na faixa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), considerando: parcelamentos de ICMS e Simples Nacional interrompidos; encargos moratórios acumulados; e ausência de recolhimentos em 2024.

Trata-se apenas de uma estimativa, devendo ser confirmada através da expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da insolvência e manifestem acerca das dívidas não indicadas na Relação Nominal de Credores anexa (doc. 15).



Ressalta-se que o acúmulo de tais obrigações fiscais decorre não de gestão temerária, mas de desequilíbrio estrutural entre receitas e despesas, intensificado pela retração econômica, elevação dos custos operacionais e queda do consumo. Assim, o passivo tributário consolidou-se de forma inevitável, somando-se aos débitos trabalhistas, comerciais e bancários que já comprometiam o capital de giro e inviabilizavam a continuidade das operações.

### **II.3. DO ENDIVIDAMENTO BANCÁRIO E FINANCEIRO**

Além do comprometimento fiscal, os balanços patrimoniais e demonstrativos contábeis dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 evidenciam a existência de relevante endividamento bancário e financeiro, oriundo de diversas linhas de crédito contratadas junto a instituições financeiras públicas e privadas, as quais foram progressivamente utilizadas na tentativa de manter o giro operacional da empresa.

Os registros contábeis apontam compromissos ativos junto ao Banco do Brasil (Giro Flex), Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG), Caixa Econômica Federal — em diferentes modalidades de financiamento — e Sicoob Credimata, totalizando, ao final de 2023, o montante aproximado de R\$-654.430,64 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), conforme consignado no passivo circulante da escrituração contábil do exercício (doc. 7, pág. 2).

Tais financiamentos, inicialmente contraídos para capital de giro, compra de mercadorias e manutenção de fluxo de caixa, tornaram-se gradativamente impagáveis diante da queda acentuada das vendas e da crescente onerosidade dos encargos financeiros. A partir de 2022, a empresa passou a utilizar parte significativa de sua receita operacional para o pagamento de parcelas de empréstimos, comprometendo ainda mais sua capacidade de custeio e recomposição de estoque.

No exercício de 2024, verifica-se a ausência de amortização efetiva das dívidas financeiras e a manutenção integral dos saldos bancários, sem geração de novas receitas operacionais que pudessem equilibrar o fluxo de caixa. Tal cenário reflete a exaustão completa do crédito empresarial e a consequente perda de solvência econômica, impossibilitando a renegociação das obrigações junto às instituições financeiras.

Portanto, resta evidente que a requerente não dispõe de meios para adimplir seus débitos fiscais e previdenciários, além de possuir passivo bancário consolidado, que aliado à ausência de liquidez e à incapacidade de honrar compromissos vencidos e vincendos, confirmam a insolvência econômica e



patrimonial da requerente, em conformidade com o art. 105 da Lei nº 11.101/2005, legitimando o presente pedido de autofalência como medida de encerramento regular e transparente perante seus credores e o Fisco.

### III – DO DIREITO

A lei falimentar, em seu art. 94, prevê a possibilidade de decretação da falência nas seguintes hipóteses:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona



estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Com efeito, o art. 75 da Lei n. 11.101 de 2005, ao identificar o escopo da falência, estabelece:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

Conforme o art. 97 do mesmo diploma legal, podem requerer a falência do devedor:

Art. 97. (...)

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do



ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

Por sua vez, os arts. 105 a 107 disciplinam a falência requerida pelo próprio devedor.

Requião, ao comentar o tema, ainda sob a égide do diploma legal revogado, assinala:

Pode, e deve, o devedor requerer a declaração judicial de sua própria falência, tomando essa iniciativa quando não puder pagar no vencimento obrigação líquida. (REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar. v. I. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 88.)

Da natureza histórica da denominada autofalência, Wilson de Souza Campos Batalha e Silvia Marina Labate Batalha proclamam, com apoio em Bonelli:

[...] A autofalência vincula-se historicamente à cessio bonorum e, (...), constitui em substância uma cessão dos bens aos credores, tornada obrigatória para o devedor; (CAMPOS BATALHA, Wilson de Souza; LABATE BATALHA, Silvia Marina. Falências e concordatas: comentários à lei de falências: doutrina, legislação, jurisprudência. São Paulo: LTr, 1991. p. 147.)

Nas lições de João Teixeira Grande:

... Diz o artigo 105 que cabe ao devedor formular o juízo de valor sobre seu estado de crise e decidir se está em condições de pleitear recuperação judicial. Se entender que não tem condições, deve requerer sua própria falência. (João Teixeira Grande, Considerações sobre os antecedentes legais da falência, pág. 377, in Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação Judicial, coordenação de Luiz Fernando Valente de Paiva, Ed. Quartier Latin)

Na autofalência, o devedor estará levando a realidade ao judiciário, em busca da solução patrimonial que, sozinho, não tem mecanismo para viabilizar. Só no Estado tem esse poder de execução coletiva, tal qual a singular, e por isso a previsão legal da autofalência. Sempre haverá a investigação de crime



Falimentar, até para que se demonstre e se prove que inexistiram. (Idem, pág 379).

A moderna doutrina brasileira também não deixou de se posicionar acerca do tema, vejamos:

[...] Na legislação atual, esse entendimento jurisprudencial prevaleceu. Embora tenha sido imposta a autofalência como obrigação, pois o art. 105 estabelece que o devedor “deverá” requerer sua autofalência na hipótese de crise, não houve a imposição de sanção ao empresário devedor inerte. Garantiu-se, assim, verdadeiramente apenas uma faculdade do devedor, o que fez com que os pedidos de autofalência fossem pouco frequentes.

A expressão “autofalência” não poderá significar, entretanto, que é o próprio devedor que a decretaria. Autofalência apenas reflete o pedido de decretação judicial da falência realizado pelo próprio devedor diante de uma crise econômico-financeira insanável. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2023. p. 484)

O devedor tem legitimidade para requerer a sua própria falência, neste caso chamado de autofalência. Ao constatar que a inviabilidade econômica se tornou irreversível, não há razão para que o devedor de boa-fé, que é quem melhor conhece o seu próprio negócio, insista na continuidade da atividade empresarial, prejudicando credores, alimentando expectativas que não se cumprirão e, em última instância, prejudicando o mercado como um todo. Por isso o legislador conferiu a possibilidade de autofalência.

Trata-se de um direito-dever do empresário insolvente. Um direito, porque o devedor, impossibilitado de honrar os compromissos assumidos, encontra no processo falimentar um meio idôneo de encerrar as atividades com maior segurança jurídica, liquidando a empresa com regras e parâmetros preestabelecidos. Um dever, porque a própria redação dos dispositivos em comento estabelece que “o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência”, como forma de evitar a submissão de credores e terceiros a riscos desnecessários. (COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei



11.101, de 09 de fevereiro de 2005./ Daniel Carnio Costa, Alexandre Nasser de Melo. 5ª ed. rev. Atual. Curitiba: Juruá. 2024. p. 476.)

A propósito, nesse sentido a 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO - FRAUDE CONTRA CREDORES - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial. - **O deferimento do pedido de autofalência pressupõe, tão somente, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 105, I a VI, da Lei n. 11.101/05. - Embora, em regra, a falta dos documentos elencados no art. 105, I a VI, da Lei n. 11.101/05, culmine no indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, em casos específicos, quando a falta de algum documento essencial for devidamente justificada, a falência poderá ser decretada, não havendo óbice à complementação posterior, sopesadas as circunstâncias do caso concreto.** - Como a má-fé não se presume, as questões alusivas às supostas fraudes perpetradas, para o fim de lesar credores, necessariamente, desafiam dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0000.22.194634-6/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 15/02/2023, publicação da súmula em 24/02/2023) (Grifos Nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA REQUERIDO PELO PRÓPRIO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MÉRITO. TEORIA CAUSA MADURA - ART. 1013, § 3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ART. 94. DOCUMENTOS ART. 105. COMPROVAÇÃO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. TERMO LEGAL. PRAZO



MÁXIMO. DILIGÊNCIAS. ART. 99 DA LEI N. 11.101/2005. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO. - Estando o processo maduro para julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de nova sentença, na forma do artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil - A decretação da falência definida em grau de recurso pelo Tribunal competente encontra ampla adesão na jurisprudência pátria (TJSP: Apelação Cível 0036954-21.2012.8.26.0068, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; TJSP: Apelação Cível 0017415-22.2009.8.26.0344, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial) - **Presentes nos autos os requisitos constantes no art. 94, inciso I, da Lei n. 11.101 de 2005, qual seja, a impossibilidade do pagamento, na data de vencimento, de obrigação líquida materializada em título cuja soma ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência, bem como todos os documentos obrigatórios elencados no art. 105, a decretação da falência é medida que se impõe - O artigo 114-A da Lei n. 11.101/2005 confere aos interessados a possibilidade ou a prerrogativa de prosseguir com o processo falimentar, ainda que o administrador judicial não tenha encontrado bens suficientes até para as despesas comezinhas** - Em consonância com a jurisprudência pátria, a fixação do termo legal deve dar-se em caráter provisório, atribuindo-se ao juízo de origem competência para fixação definitiva do termo legal, caso exista protesto anterior à distribuição do pedido, de modo a melhor atender ao propósito definido na Lei 11.101 de 2005 - Decretada a falência pelo Tribunal competente, cabe ao Juiz "a quo" a adoção de todas as providências elencadas no art. 99 da Lei n. 11.101/2005. (TJ-MG - Apelação Cível: 50055324520238130188, Relator.: Des.(a) Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 21/08/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 26/08/2024) (Grifos Nossos)

No caso em apreço, da análise dos elementos de provas acostados aos autos, verifica-se que a requerente demonstrou o preenchimento dos requisitos constantes no art. 94, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005, além de ter colacionado todos os documentos obrigatórios elencados no art. 105, da mesma lei.

Ou seja, a empresa encontra-se em estado de impotência financeira absoluta, sem liquidez suficiente para honrar suas obrigações vencidas, tampouco para retomar suas atividades.



Portanto, a partir da constatação de inatividade operacional, acúmulo de dívidas e esgotamento do capital de giro, resta configurada a situação prevista no art. 105 da Lei nº 11.101/2005, impondo-se o pedido de autofalência como medida necessária e legítima para a preservação da regularidade jurídica e da boa-fé empresarial da requerente.

#### **IV – DA ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA DEFINITIVA**

Para a concessão da tutela de urgência, cumpre à parte demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. O §3º do artigo citado, por sua vez, estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ao que se vê dos autos, a empresa requerente instruiu a presente inicial com todos os documentos obrigatórios elencados na lei falimentar (docs. 6 a 45), preenchendo, assim, os requisitos constantes no art. 105, incisos I a VI, da Lei nº 11.101/2005, para a decretação da autofalência.

Nestes termos:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a



respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.

Desse modo, uma vez constatada a verossimilhança das alegações da requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo falimentar, devido aos atos executórios, requer a antecipação dos efeitos da tutela definitiva, determinando a imediata suspensão das ações judiciais e execuções extrajudiciais em desfavor da empresa **COMÉRCIO DE MÓVEIS ABREU LTDA.**

## V – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Aliado ao princípio do acesso à justiça consagrado pela Constituição, o Código de Processo Civil prevê estes termos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 481, comungou o entendimento de que “*fix jus ao benefício da justiça gratuita a*



*pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.*

Ao contrário do que ocorre relativamente à pessoa natural, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo, uma vez que

(...) o benefício da gratuidade, objeto da Lei nº 1.060/80, é, em princípio, restrito à pessoa física, contudo, num transcender moderno, pode alcançar a pessoa jurídica, desde que alegue não estar em condições de pagar custas do processo e honorários advocatícios; e, sem contraprova o benefício, então, concedido, há de ser confirmado. (TJDF – ARC 20020020043164 – DF – 1ª C. Civ – Rel. Des. Eduardo de Moraes Oliveira – DJU 21.05.2003 – p. 82)

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgado do Agravo de Instrumento 0413191-54.2016.8.13.0000, cujo acórdão encontra-se ementado a seguir, reformou decisão de 1º grau, concedendo as benesses da justiça gratuita da parte em pedido de autofalência, uma vez demonstrada sua incapacidade financeira para suportar os custos da demanda, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOFALÊNCIA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INCAPACIDADE FINANCEIRA DO REQUERENTE - DEMONSTRAÇÃO - INDEFERIMENTO - REFORMA DA DECISÃO. - Demonstrada a incapacidade financeira da parte para suportar os custos da demanda, deve ser reformada a decisão que indefere o benefício da gratuidade da Justiça - Recurso provido. (TJ-MG - AI: 04131915420168130000, Relator.: Des.(a) Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 09/02/2017, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2017)

No caso em apreço, a embargante encontra-se em situação calamitosa, com passivo aproximado de R\$-2.549.089,03 (dois milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, oitenta e nove reais e três centavos), ou seja, mais de vinte vezes maior do que o seu ativo, além de não exercer mais suas atividades há cerca de 2 (dois) anos, não possuindo qualquer tipo de rendimento, razão pela qual, valendo-se do art. 105, da Lei nº 11.101/2005, promove o presente requerimento falimentar, o que demonstra, portanto, a necessidade de concessão da justiça gratuita.



## VI – DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS

Com fulcro no artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil, os procuradores que a presente subscrevem declaram, sob suas responsabilidades pessoais, a autenticidade dos documentos juntados com a presente peça.

## VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer se digne Vossa Excelência:

- a) Conceder o benefício da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do Código de Processo Civil;
- b) Determinar a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFINITIVA**, tendo em vista a verossimilhança das alegações, determinando-se a imediata suspensão das ações judiciais e execuções extrajudiciais movidas em desfavor da empresa **COMÉRCIO DE MÓVEIS ABREU LTDA**;
- c) Determinar a intimação dos **CREDORES**, nos termos do art. 99 da Lei nº 11.101/2005;
- d) Ao final, julgar **PROCEDENTE** a presente ação, com a confirmação da tutela antecipada que espera ser concedida, para que seja decretada a **FALÊNCIA** da empresa **COMÉRCIO DE MÓVEIS ABREU LTDA**, assegurando-se a suspensão e extinção de todas as ações judiciais e execuções extrajudiciais movidas contra o requerente, e dando-se seguimento ao procedimento falimentar, nos moldes estabelecidos no art. 99 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;
- e) Nomear **ADMINISTRADOR JUDICIAL**, nos termos do art. 99, inc. IX, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;
- f) Determinar a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), para que proceda à anotação da insolvência civil no registro da empresa **COMÉRCIO DE MÓVEIS ABREU LTDA**, para que conste a expressão “**INSOLVENTE CIVIL**”, assim como a data da decretação da insolvência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05;



g) Determinar a expedição de ofícios às **FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL**, para que tomem conhecimento da insolvência e manifestem acerca de eventuais dívidas não indicadas.

## **VIII – DAS PROVAS**

Para provar o alegado pretende a autora a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova documental.

## **IX – DO VALOR DA CAUSA**

Dá-se à causa o valor de R\$-1.000,00 (um mil reais), para fins meramente fiscais, tendo em vista a ausência de benefício econômico a ser auferido pela autora.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Leopoldina/MG, 14 de outubro de 2025.

**TAMIRIS DE OLIVEIRA SILVA**

**OAB/MG 203.065**

